

ABERTURA, COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NO CONTEXTO DA VINCULAÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL À JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

OPENNESS, COOPERATION AND INTEGRATION AS ELEMENTS OF THE CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL IN RELATION TO THE JURISDICTION OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Luan Mora Ferreira
luan@hfvocacia.com.br

Marcos Augusto Maliska
marcosmaliska@yahoo.com.br

Sumário: 1 Introdução. 2 Abertura, Cooperação e Integração como fundamentos da ordem constitucional brasileira. 2.1 Pluralismo jurídico e comunidade internacional. 3 A jurisprudência vinculativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4 Os casos de não cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 5 Considerações Finais. 6 Bibliografia.

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise das noções de abertura, cooperação e integração como elementos da constituição da República Federativa do Brasil em relação à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para isso, conceitos como de pluralidade jurídica e de comunidade internacional também serão abordados na intenção de constatar a necessidade de interação dos atores do cenário internacional para promoção e proteção dos direitos humanos. Também será tratada a vinculação jurisdicional do Brasil com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como os casos em que as decisões não vêm sendo cumpridas.

Recebido: 26-6-2019
Aprovado: 29-9-2021

doi: doi.org/10.36751/rdh.v20i2.1307

Palavras-chave:

Abertura; cooperação; integração; direitos humanos; corte interamericana de direitos humanos.

Abstract:

The purpose of this article is to analyze the notions of openness, cooperation and integration as elements of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in relation to the jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights. To achieve this goal, concepts such as juridical diversity and international community will also be addressed in order to verify the need for interaction of actors from the international scene to promote and protect human rights. It will also address Brazil's jurisdictional link with the Inter-American Court of Human Rights, as well as cases in which decisions have not been complied with.

Keywords:

Openness; cooperation; integration; Human Rights; Inter-American Court of Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

Após as barbáries cometidas na segunda guerra mundial, foi dado início ao movimento das constituições voltadas a proteção e promoção dos direitos humanos. Acontece que esse movimento trouxe como fator de legitimidade das constituições alguns elementos necessários para atender essa nova realidade, como abertura, cooperação e integração.

Essa nova ideia está baseada no fator de que não basta uma Constituição para atender o próprio Estado, ela deve conter mecanismos e instrumentos que permitam seu diálogo com outras constituições e os demais organismos internacionais, visando uma proteção e promoção mais efetiva dos direitos humanos.

A possibilidade de interagir com outras Constituições e demais organismos internacionais é chamada de abertura, que pode ser entendida tanto para esse diálogo exteriorizado, quanto para atender e observar as minorias e pluralidades existentes dentro daquele Estado.

O segundo passo após a abertura, será a cooperação desta Constituição, tanto no seu aspecto normativo quanto material. Outro elemento que deve se destacar como fundamento de uma

Constituição, é a sua integração, que permitirá que haja uma interação política, econômica, cultural e social entre os atores do cenário internacional.

A compreensão desses três elementos como fundamentos da Constituição é elementar para analisar o cenário brasileiro e sua relação com as decisões que são tomadas na Corte Interamericana de Direitos Humanos, principalmente nos casos em que as decisões deixam de ser cumpridas.

2. ABERTURA, COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO COMO FUNDAMENTOS DA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Diante da necessidade de diálogo entre os países, principalmente no período pós-segunda guerra mundial, surge um modelo constitucional que é imprescindível para atender os anseios de proteção e promoção dos direitos humanos.

Nesta perspectiva, é exigido como fundamento da constituição o elemento de abertura, tanto para fora quanto para dentro. Essa característica irá permitir que haja uma interação entre Estados e entre organismos internacionais.

Caberá a cada Constituição estabelecer os limites de abertura que considera necessário para que os fins sejam atingidos.¹

Para chegar a compreensão global dessa temática, é necessário afastar-se das clássicas teorias monistas² e dualistas³, pois o que se deve ter em mente é a Constituição como elemento de vali-

1 Assim, o diálogo entre nações, bem como das nações com os organismos internacionais, uma característica do mundo que surgiu na segunda metade do século XX, coloca ao Direito Constitucional o dever de compreender essa abertura e delimitá-la, pois as ordens constitucionais necessitam interagir com o externo sem perder sua identidade. In: MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição: abertura, cooperação, integração**. Curitiba: Juruá, 2013. p.15-16.

2 Sobre a teoria monista: Na esfera internacional, este processo se dá, por sua vez, a partir do surgimento de organizações e de tratados internacionais, que acabam por gerar uma verdadeira ordem supranacional. De um pacto associativo, o Direito Internacional se transforma em um pacto de sujeição, que equivale a um verdadeiro contrato social internacional, por meio do qual o Direito Internacional se modifica estruturalmente, passando de um sistema baseado em tratados bilaterais inter partes (homogêneas) a um verdadeiro ordenamento jurídico supraestatal; não mais um simples pacto associativo, senão que também um pactum subjectionis. Pode-se vislumbrar, portanto, uma consolidação do direito repressivo de Durkheim também na esfera internacional, sendo que os Estados estão, cada vez mais, limitados em sua soberania, tanto interna quanto externa. In: LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição constitucional: judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais? **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 1, n. 3, set./dez. 2014. p. 133.

3 Sobre a teoria dualista: Assim, a afirmação dos Estados-Nação por meio da centralização do poder teve, antes de mais nada, uma dimensão interna: quem exerce o poder soberano é detentor do exercício legítimo do poder supremo, a autoridade máxima e absoluta da comunidade política, o que conduz, em última análise, a uma monopolização do uso legítimo da força por parte das autoridades centrais. Em contrapartida, no âmbito externo, a soberania passou a significar a inexistência de qualquer poder politicamente superior ao do Estado no espaço do respectivo território. In: Ibid. p.131.

dade para legitimar a abertura do diploma constitucional e sua finalidade de proteção de direitos humanos.

Partindo do pressuposto que este movimento constitucional prisma pela proteção de direitos humanos, é implícita a necessidade de reconhecer como legítima, decisões de ordens jurídicas internacionais, porém, é necessário que se tenha noção de pertencimento a uma comunidade internacional onde as constituições estão abertas para interagir entre si.⁴ Esta ideia é baseada na teoria da paz perpétua desenvolvida por Immanuel Kant⁵, que hoje é considerado um princípio do Direito, principalmente por aqueles que militam na área do Direito Internacional Público.

Muito se discute sobre esta teoria de Kant⁶, todavia ela é fundamental para desenvolver o raciocínio acerca da abertura das constituições com a finalidade de desenvolver uma comunidade internacional pacífica.

Importante ressaltar que o processo de abertura não desvincula a Constituição Federal como referência daquele ordenamento, muito pelo contrário, pois deve estar ali os fundamentos de validade para abertura, cooperação e integração.

A abertura do texto Constitucional aos processos de cooperação e integração não autoriza uma interpretação que desconsidere os demais princípios constitucionais. A Constituição como núcleo da estrutura jurídica, que tanto se abre para baixo como para cima, ainda é a fonte de legitimidade da ordem jurídica. Assim, os demais princípios do art. 4º, como os da independência nacional, autodeterminação dos povos, não-intervenção e igualdade entre os Estados, participam da abertura, cooperação e da integração como contrapeso, em nome da Soberania Nacional. A integração que se faz necessária, tanto no plano global como no regional, não implica a supressão das identidades dos Estados Nacionais, mas o

4 O reconhecimento institucional da abertura para fora da ordem constitucional implica uma abertura do sistema jurídico interno à ordem jurídica externa, ou seja, de que o sistema jurídico de um Estado Constitucional tem no reconhecimento de decisões externas uma fonte importante de legitimidade. Significa o reconhecimento de que a ordem constitucional de um Estado não existe independente das outras ordens constitucionais que forma a comunidade internacional. In: MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição: abertura, cooperação, integração**. Curitiba: Juruá, 2013. p.30-31.

5 As três condições para a paz perpétua: (i) a necessidade de toda Constituição burguesa de um Estado ser republicana, (ii) a existência de um sistema federativo de Estados livres através do direito internacional; (iii) existência de um direito cosmopolita como dever de hospitalidade. In: KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 28.

6 Não é suficiente que os Estados se tornem republicanos: a república é uma condição necessária, mas não suficiente para a paz perpétua. É necessário também que as repúblicas assim constituídas originem uma federação, ou seja, obriguem-se a entrar numa constituição análoga à constituição civil na qual seja possível garantir para cada membro o próprio direito. Essa federação deve se distinguir, de um lado, de um superestado, que como já dissemos, contradiz o princípio da igualdade dos Estados, mas por outro lado, deve se distinguir de um puro e simples tratado de paz, porque esse último se propõe a pôr fim a uma guerra, enquanto aquela se propõe a por termo a todas as guerras e para sempre. In: BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 3. ed. Trad. Alfredo Fait. Brasília: Editora UNB, 1995, p. 164.

contrário, pois uma ordem global democrática só pode ter por finalidade preservar essa diversidade.⁷

Levando isso em consideração, a abertura encontra seu fundamento de validade no texto constitucional, tanto no preâmbulo, quanto nos artigos 4º e 5º, §2º. O conteúdo do preâmbulo autoriza o Brasil buscar soluções pacíficas para as controvérsias, reconhecendo a importância das jurisdições internacionais nesse objetivo, como são os casos, por exemplo, das Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

Outro ponto expresso que caracteriza a abertura no texto constitucional é aquele do artigo 4º, inciso II, que dispõe que a República Federativa do Brasil se rege nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Essa ideia traz a questão da abertura da Constituição com a finalidade de atender as pautas de direitos humanos.

Com o dispositivo do art.4º, inciso II, o Brasil submete a sua soberania aos Direitos Humanos. O respeito aos Direitos Humanos é um elemento intrínseco à constituição do Estado Brasileiro e norteador de suas relações internacionais. O dispositivo autoriza o Governo Brasileiro a cooperar para a formação de instituições internacionais, jurisdicionais ou não, de proteção e garantia dos direitos humanos.⁸

Com a ideia delimitada de abertura, surge como consequência outro fundamento da constituição, a cooperação. Pode-se dizer que abertura e cooperação estão interligadas, pois não há como tratar de cooperação sem pressupor a abertura da Constituição. A cooperação, segundo Maliska, é dividida no seu aspecto normativo e material.

Quanto ao aspecto normativo, o que caracteriza a cooperação da ordem constitucional é a relativização da soberania em prol da cooperação internacional. Vale destacar que aqui não está se tratando de submissão de uma ordem nacional em face daquelas internacionais, mas de uma abertura capaz de fazerem as duas dialogarem e encontrarem uma solução pacífica no caso de uma possível incompatibilidade. Assim, pode-se afirmar que as normas internacionais estariam sido

7 MALISKA, Marcos Augusto. *Estado e Século XXI. A integração supranacional sob a ótica do Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 206.

8 MALISKA, Marcos Augusto. *Estado e Século XXI. A integração supranacional sob a ótica do Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 185.

produzidas de maneira cooperativas, já que eventual incompatibilidade não seria rejeitada no plano interno sob a argumentação do princípio da Supremacia da Constituição.⁹

A necessidade dessa cooperação fica evidente quando constatado que os Estados, por si só, não conseguem isoladamente proteger e promover os direitos humanos, tornando assim uma pauta internacional.¹⁰

Portanto, esta característica da cooperação possibilita legitimar a produção normativa compartilhada por vários atores da comunidade internacional, o que irá interferir diretamente em um caso de incompatibilidade de texto Constitucional com o internacional, segundo Maliska:

Desta forma, quando de conflito entre o texto da norma internacional e o texto da Constituição no campo dos direitos humanos e do Princípio da Solução Pacífica dos conflitos, a resposta do Direito Constitucional para esse dilema deve se dar mediante a distinção entre competência legislativa exclusiva, que se dá no plano interno, e competência legislativa compartilhada (ou cooperativa), que se dá no plano internacional. O acordo internacional é resultado de várias vontades soberanas e, portanto, merece ser analisado de forma diferenciada. Uma possível não compatibilização com a Constituição nacional deve ser ponderada tendo em vista os critérios de abertura do texto.¹¹

Em relação à ordem Constitucional brasileira, existe previsão expressa da cooperação no artigo 4º, inciso IX: a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, dentre outros, pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Nesse sentido, a Constituição Federal prevê em seu texto o reconhecimento da cooperação como seu fundamento.

9 A cooperação internacional no âmbito normativo relativiza o princípio da Supremacia da Constituição, não o subordinando às normas internacionais, mas compreendendo-o como uma estrutura aberta. Isso implica dizer, sob o ponto de vista do controle de constitucionalidade, que se faz necessário demonstrar as condições de abertura do texto constitucional à cooperação internacional, em especial nas hipóteses de possível incompatibilidade entre o texto da Constituição e a redação de um ato normativo internacional. Essa abertura, segundo a constituição, se dá pelos direitos humanos e pelo princípio da solução pacífica dos conflitos: eles funcionariam como “critérios de entrada” das normas internacionais produzidas cooperativamente. In: MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição: abertura, cooperação, integração**. Curitiba: Juruá, 2013. p.62.

10 Contudo, modernamente, a comunidade internacional não aceita que o problema de violação dos direitos humanos seja uma questão de competência exclusiva dos Estados. A necessidade social e moral de uma defesa realmente efetiva dos direitos humanos, unida a uma crescente abertura da doutrina política e jurídica sobre a matéria, tornou possível a realização, no século XX, deste grande avanço da humanidade: o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos pela ordem internacional. Assim, a tutela desses direitos não é mais uma questão de competência exclusiva dos Estados, mas sim um problema de toda a sociedade internacional. In: GORCZEWSKI, Clóvis; DIAS, Felipe da Veiga. A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais. **Sequência** (Florianópolis), Florianópolis, n. 65, p. 241-272, dez. 2012.

11 MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição: abertura, cooperação, integração**. Curitiba: Juruá, 2013. p.64.

Já em relação à cooperação em seu aspecto material, como o próprio nome diz, são os atos capazes de concretizarem a realização dos direitos humanos, como por exemplo, a solidariedade internacional, concessão de asilo político, ajuda humanitária, etc. Esse rol não é taxativo, pois não há limitações em relação aos atos que são capazes de se revestirem de cooperação material no plano internacional, sendo estes citados os mais comuns.

Por fim, para que haja efetividade, não basta a abertura e a cooperação com fundamentos da constituição, é necessário ainda que se revista do caráter de integração, ou seja, a Constituição com essa função de integrar o Estado na comunidade internacional. Isso porque, a Constituição, com o advento da abertura, deve propiciar meios e permitir a integração política do Estado com os demais atores e organismos internacionais.

A constituição, como fonte legítima da democracia no Estado de direito, deve interagir com as demais constituições, devendo ser entendida assim como uma rede de várias constituições do plano internacional que estão interligadas. Nesse sentido, o compromisso constitucional está vinculado democraticamente tanto internamente quanto internacionalmente.

Justamente por esse ponto que este estudo não pode ser compreendido como uma abstenção da constituição nacional, pois é justamente nela que se legitima o discurso de sua abertura, cooperação e integração.¹²

A integração é um fator muito delicado nesse trinômio tratado aqui (abertura, cooperação e integração), pois exige uma sensibilidade muito grande dos atores políticos, principalmente no que se refere as diferenças sociais, econômicas e culturais.¹³

No cenário brasileiro, a integração pode ser encontrada expressamente como fundamento da Constituição Federal no artigo 4º, parágrafo único, que dispõe que a República Federativa do Brasil

12 Não obstante o intento do presente estudo ressaltar a importância dos conceitos de abertura, cooperação e integração sob a perspectiva da interpretação da Constituição nacional, ou seja, de dar à hermenêutica constitucional essa perspectiva de análise que insere a Constituição, no plano externo, no contexto de outras ordens constitucionais e instituições internacionais e, no plano interno, na relação com o pluralismo, é necessário também menção à não exclusividade da categoria “direito constitucional” ao âmbito da Constituição nacional. In: MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição: abertura, cooperação, integração**. Curitiba: Juruá, 2013. p.103.

13 A análise da integração social e cultural tanto no plano interno quanto no plano externo é pautada por uma reflexão similar, consistente na ideia de que a integração social e cultural não significa assimilação, mas reconhecimento da diferença. Reconhecer para integrar e respeitar. Assim, uma sociedade pluralista festeja seus elementos de identidade comuns, mas também em igual medida convive com as diferenças dos diversos grupos que a formam. Tolerância, palavra-chave para equilibrar a unidade e diversidade, integra a ordem constitucional democrática. In: *Ibid.* p.118.

buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Portanto, tem-se aí o fundamento de validade que autoriza essa integração, que ainda tem muito a se desenvolver, principalmente quando se trata da integração regional da América Latina. Essa ausência de desenvolvimento pode ser explicada por diversas teorias, como o fator da língua nativa, diferenciação de colonização, aspectos religiosos e culturais. Todavia, existem autores que afirmam já ser perceptível a evolução em relação a esta integração latino americana.¹⁴

Com essa concepção, é ponto de partida deste estudo que o direito não mais seja visto com aquela visão clássica como fruto de uma produção estatal e para regular as questões de interesse de pauta do Estado, mas sim fruto de uma pluralidade de atores pertencentes a uma comunidade internacional que tem como finalidade a proteção e promoção dos direitos humanos.

2.1. Pluralismo jurídico e a comunidade internacional

Levando em consideração que as teorias mais clássicas do Direito não atendem as necessidades atuais de proteção de direitos humanos, um dos pontos mais importantes é o sentimento de pertencimento a uma comunidade internacional que reconhece uma pluralidade jurídica, sem, contudo, deixar de ter como fundamento de validade a Constituição Federal.¹⁵

Isso porque, essa é uma das características trazidas pela globalização, ao diminuir as fronteiras, permitir maior interação de comunicação e informação, a constatação de várias diferenças culturais, sociais e econômicas.¹⁶

14 A América Latina ainda não teve conscientização do seu valor, no concreto geral das Nações. A respeito, nota-se, em nossa época, uma cooperação maior entre os governos, cujas visitas recíprocas e acordos econômicos, políticos e sociais estão fortalecendo o grupo sul-americano, laços esses que aumentaram com a posição de devedores dos bancos de outros países, o que os levou a uma política econômica de defesa. In: CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. v. I. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988. p.177.

15 A harmonização entre os princípios fundamentais do direito comunitário e a ordem interna dos países diz respeito basicamente à ordem democrática, ou seja, a Constituição nacional permanece ainda como centro da ordem jurídica e fonte de legitimação da ordem supranacional. In: MALISKA, Marcos Augusto. **Estado e Século XXI. A integração supranacional sob a ótica do Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 200.

16 Quanto aos direitos humanos, a Conferência de Viena, de 1993 reafirmou a universalidade, a indivisibilidade, a inter-relação e a interdependência dos direitos humanos, e, ainda, a necessidade de vínculo entre os direitos humanos, a democracia e o desenvolvimento humano, em que o sujeito central é a pessoa e não mais o Estado. Reconheceu também a legitimidade da preocupação internacional com a proteção e promoção dos direitos humanos, limitando, nesse ponto, o princípio da soberania estatal. In: Idem.

Ao tratar de direitos humanos, do ponto de vista do direito internacional, estes devem ser tutelados com a mesma importância que o direito interno dá para os direitos fundamentais.¹⁷ Justamente nesse ponto que, ao surgirem diferenças entre Estados, organismos internacionais ou nações, novas formas de resolução de conflitos devem ser utilizadas para solucionar as tensões que podem surgir em decorrência da própria dinâmica que é característica dessas relações.¹⁸

A própria concepção de ordenamento jurídico ao tutelar a proteção dos direitos humanos é modificada, descolando competência, relativizando a soberania do estado, além de rever as próprias fontes do direito.¹⁹

Em relação as fontes do direito, estas devem ser revistas para que haja coerência nessa linha de raciocínio, pois a partir do momento que o Estado não é uma instituição isolada de auto-regulamentação autônoma, decai a concepção do monopólio para determinar quais são as fontes legítimas do direito, inclusive no que se refere à produção legislativa e maneira de interpretar o texto.²⁰

Com o reconhecimento de novas fontes de direito a partir do momento que a constituição estabelece elementos como abertura, cooperação e integração, fica evidente que o Estado não está mais isolado, principalmente no que se refere à jurisdição a que está submetido.

17 A Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-lhes natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previsto, o que justifica estender a estes direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Lominad. p.89.

18 Porém, vivemos num mundo só, num espaço que a globalização e a facilidade de deslocamentos vai tornando aparentemente mais pequeno, numa vida em que a especialização crescente obriga a conta mais com os outros. A questão é, então: como podemos compatibilizar a preservação das diferenças com a inevitabilidade de interação e solidariedade social? No direito, a questão põe-se nos mesmos termos. As comunidades complexas, variegadas e entrelaçadas em que vivemos multiplicam as regulações, as versões do direito, com as suas permissões e interdições específicas de cada uma; inconsistentes umas com as outras. [...] O direito dos direitos, a norma que permita encontrar arranjos harmônicos dos vários direitos que partilham espaço comunitário, deve justamente promover o consenso estáveis e estabilizadores entre eles. In: HESPANHA. Antônio Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**. São Paulo: Abablume, 2013. p. 13-14.

19 As novas relações sociais e políticas têm ocasionado mudanças no modo de regulação jurídica, as quais exigiriam um novo modo de conhecimento do Direito. A internacionalização das relações econômicas e políticas leva a um pluralismo jurídico mais complexo, no qual o Direito estatal deve ser combinado a regras estabelecidas em todas as esferas (global, regional e local) e com características distintas (programas de ação fixados consensualmente, códigos de ética, regulamentações). No âmbito internacional, as mudanças intensificam as relações entre as ordens estatal, inter-estatal e global. Concomitante ao aumento das tensões internas e externas, pode-se observar que a capacidade de ação autônoma dos Estados é restringida e sua soberania questionada. In: KOERNER, Andrei. O papel dos direitos humanos na política democrática: uma análise preliminar. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 18, n. 53, p. 150, out. 2003.

20 No âmbito dessa visão “conjuntamente pensada” pelos Estados constitucionais e relações internacionais, Estado Constitucional e Estados (constitucionais) vizinhos, deve-se, na dúvida, apelar para a doutrina comum das fontes jurídicas. A ideologia do monopólio estatal das fontes jurídicas torna-se estranha ao Estado constitucional quando ele muda para o Estado cooperativo. Ele não mais exige monopólio na legislação e interpretação: ele se abre – de forma escalonada – a procedimentos internacionais ou de Direito Internacional de legislação, e a processos de interpretação. In: HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 61.

3. A JURISPRUDÊNCIA VINCULATIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Tratando-se de proteção internacional de Direitos Humanos, o Brasil está comprometido internacionalmente tanto no aspecto regional, quanto global. Entende-se aqui por regional, a Organização dos Estados Americanos (OEA) no qual tem em sua estrutura a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Internacional de Direitos Humanos. Já no aspecto global, a vinculação é com a Organização das Nações Unidas (ONU).²¹

A expressão comprometida é utilizada em razão dos tratados internacionais que o Brasil assinou no transcorrer da sua história e aqui nos interessa apenas os relacionados na proteção dos Direitos Humanos.

O Brasil se comprometeu com a comunidade internacional com vários tratados que versam sobre a proteção internacional de Direitos Humanos, evidenciando que não é ausência de norma internacional que impede a proteção e promoção destes direitos no âmbito nacional.

Existem várias teorias que defendem a natureza destes tratados internacionais (tendo como principais: dualista e monista). No Supremo Tribunal Federal, a questão foi objeto de decisão no Recurso Extraordinário sob n.º 466.343/SP e no Habeas Corpus sob n.º 87.585-TO. Naquela ocasião, por maioria, a Corte discorreu que os tratados internacionais de direitos humanos gozariam de status de supralegalidade, hierarquicamente abaixo da Constituição Federal e acima das leis ordinárias, com exceção daquelas situações previstas no artigo 5º, § 3º, que teriam status de emenda constitucional.

Atualmente, o STF considera que a prisão civil do depositário infiel é ilícita, tendo editado uma súmula vinculante sobre o tema. A ementa da decisão paradigmática do STF no Recurso Extraordinário (RE) n.º 466.343, tomada por unanimidade, nos ajuda a compreender as razões da mudança:

21 Os sistemas global e regionais são verdadeiros instrumentos de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Ambos são fundados no princípio da dignidade da pessoa humana e, por isso, complementam-se e interagem com os sistemas nacionais de proteção dos direitos humanos, a fim de proporcionar maior efetividade possível à promoção e à proteção dos direitos humanos. In: RESENDE, Augusto César Leite. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, v. 10, n. 2, 2013. p. 228.

PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, Inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Como se nota, para que o STF decidisse afastar a possibilidade de prisão do depositário infiel foi necessário modificar o entendimento sobre o nível hierárquico dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, a fim de que as disposições constitucionais e infraconstitucionais pudessem ser interpretadas à luz da CADH. No exame dos votos dos Ministros, podemos identificar duas teorias que fundamentam essa nova interpretação: para a maioria, os tratados de direitos humanos passam a ter status normativo supralegal, permanecendo em nível hierárquico inferior à Constituição, porém, superior às demais leis; para a minoria, deve ser reconhecida a posição hierárquica constitucional desses tratados, passando eles a compor, juntamente com o texto constitucional, o bloco de constitucionalidade.²²

Ainda, importante destacar que existe uma corrente contemporânea na doutrina que traz a ideia da primazia da norma mais favorável à proteção do direito do indivíduo, ou seja, em caso de conflito de norma internacional com a norma interna, deverá ser aplicado este princípio para buscar aquela que melhor atenda a proteção dos direitos humanos.²³

Para a finalidade deste estudo, as correntes clássicas que procuram classificar o direito internacional devem ser superadas, tendo em vista que são incompatíveis com as ideias aqui defendidas, da abertura, cooperação e integração como fundamentos da Constituição, além do reconhecimento da pluralidade jurídica e da comunidade internacional.

22 MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Interpretação Constitucional. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. p. 2016.

23 O Direito internacional dos Direitos humanos desenvolveu um princípio para buscar solucionar eventual conflito entre a norma interna e a norma internacional: o princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo. A chamada primazia da norma mais favorável significa que deve ser aplicada pelo intérprete necessariamente a norma que mais favoreça o indivíduo. Assim, a primazia da norma mais favorável nos leva a aplicar quer a norma internacional, quer a norma interna, a depender de qual seja mais favorável ao indivíduo. Cabe lembrar que tal princípio é verdadeiro dispositivo convencional internacional, ou seja, é cláusula prevista em tratado internacional. Com efeito, o princípio da norma mais favorável é regra tradicional insculpida nos tratados internacionais de Direitos humanos e consiste na impossibilidade de se invocar uma norma internacional para reduzir direitos já garantidos em outros tratados ou mesmo na legislação interna. In: RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o Controle De Convencionalidade: levando a sério os tratados de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 104, jan./dez. 2009, p. 254-255.

Tendo em vista que não bastam apenas assinaturas em tratados para que os direitos humanos sejam tutelados, no âmbito regional (OEA)²⁴ existe a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão autônomo que compõe a estrutura do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e tem a função de atuação jurisdicional e consultiva. O Brasil reconheceu sua competência contenciosa ao se tornar Estado-parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme o artigo 62 do mesmo, vinculando-o jurisdicionalmente no âmbito internacional.²⁵

Portanto, o Brasil está vinculado à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, devendo cumprir as decisões tomadas ali, sob pena de ser novamente responsabilizado internacionalmente e sofrer sanções da própria comunidade internacional.²⁶

A Corte tem um papel fundamental na proteção dos direitos humanos e tem sido atuante no Brasil e na América Latina.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), e juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, compõe a estrutura do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). A Comissão tem como objetivo promover a observância e a Defesa dos direitos humanos nas Américas e para isso dispõe de uma série de mecanismos de atuação. Como veremos na próxima sessão, historicamente a CIDH se associou à defesa dos direitos humanos contra regimes autoritários, sendo importante ator na coordenação internacional das ditaduras e no fortalecimento da associação entre democracia e respeito aos direitos humanos.²⁷

24 O sistema interamericano é regido por dois subsistemas: o sistema vinculado à Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; e o sistema vinculado à Convenção e ao Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. In: *Ibid.* p. 228.

25 O Brasil é Estado-parte da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e, de acordo com o artigo 62 do referido diploma normativo, reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, de como que deve cumprir as sentenças da aludida Corte espontânea, imediata e integralmente, *ex vi* do art.68 do Pacto de San José da Costa Rica. In: RESENDE, Augusto César Leite. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, v. 10, n. 2, 2013. p. 227.

26 Para cumprir as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – doravante denominada, nesse trabalho, de Corte – o Brasil deve assegurar a implementação, no âmbito doméstico, das determinações exaradas pelo aludido Tribunal porque as obrigações convencionais assumidas pelo país vinculam todos os agentes, órgãos e entidades do Estado. In: *Idem.*

27 REIS, Rossana Rocha. O futuro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a atuação da CIDH diante dos processos de ruptura democrática. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1580, jun. 2017.

Em relação a sua atuação em casos de violação no Brasil, temos mais recentemente os julgados da Corte em face dos casos: Guerrilha do Araguaia²⁸, Damião Ximenes Lopes²⁹, Nogueira de Carvalho³⁰, Escher,³¹ e Sétimo Garibaldi³².

Dito isso, para que haja efetivação da proteção dos direitos humanos, o Brasil em razão dos elementos presentes na sua Constituição, deve estar aberto, dialogar com a Corte e aceitar as decisões tomadas por ela em razão da sua submissão jurisdicional.

O segundo argumento que pretendemos avançar é o de que um dos grandes desafios à efetividade das decisões dos órgãos do SIDH no Brasil é justamente a resistência da comunidade jurídica nacional a incorporar o Direito Internacional dos Direitos Humanos na sua rotina. Referimo-nos aqui tanto à implementação das decisões contra o Brasil emitidas por órgãos internacionais quanto, e principalmente, ao chamado “controle de convencionalidade” que deve ser exercido pelas autoridades brasileiras, ao lado dos já conhecidos controles de legalidade e de constitucionalidade, evitando a violação das convenções internacionais de proteção aos direitos humanos. Existe um dever jurídico de nos conformarmos inter-

28 Esse caso que é mais conhecido como Gomes Lund, trata de uma denúncia de que mais de 70 pessoas opositoras do regime militar teriam sido presas e torturadas, tendo seu paradeiro desconhecido. Em razão da omissão do Estado brasileiro diante das denúncias dos familiares, o caso foi levado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Tendo o caso sido levado até a Corte Interamericana, foi proferida decisão que determinou que o Brasil retomasse as investigações, independentemente da Lei de Anistia.

29 A sentença da CrIDH destacou que o Estado, mais do que impedir violações, deve adotar medidas positivas de proteção aos portadores de deficiência, consoante as suas peculiaridades. Além disso, sublinhou a demora das ações criminal e cível no plano nacional, reiterando seu entendimento de que ela não apenas constitui uma violação em si do direito de acesso à justiça, mas também favorece a impunidade e, com isto, a recorrência deste tipo de violação. Assim, a CrIDH determinou que o Brasil deveria reparar materialmente a família Ximenes, por meio do pagamento de uma indenização e outras medidas não pecuniárias, além de investigar e identificar, em tempo razoável, os culpados da morte de Damião. Para além da reparação, a CrIDH incidiu claramente sobre a política pública de saúde ao determinar que o Estado brasileiro promovesse programas de formação e capacitação para profissionais de saúde. Em 2010, considerando que o Brasil ainda não teria cumprido integralmente a sentença, a CrIDH decidiu manter aberto o procedimento de supervisão de dois de seus parágrafos. In: VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. **O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: de Maria da Penha à Belo Monte. Orgs: José Carlos Moreira da Silva Filho e Marcelo Torelly. Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Forum, 2013. p. 24-25.

30 Esta foi uma atuação da Corte no sentido de não culpar o Brasil pela demora e não conclusão de investigação em relação ao assassinato de um advogado militante pelos Direitos Humanos no Rio Grande do Norte. Em outras palavras, o caso foi levado diante da situação em que o processo de investigação durou mais de 10 anos e seu resultado foi inconclusivo, todavia a Corte entendeu que neste caso o Brasil não foi omissivo, tampouco violou direitos humanos.

31 Enquanto o Caso Arlei Escher e outros está relacionado com a execução de grampos telefônicos ilegais, o Caso Sétimo Garibaldi corresponde a um dos numerosos assassinatos cometidos durante atos ilegais de despejo forçado de camponeses. De 2002 a 2011, ocorreram 10.512 conflitos por terra no Brasil, envolvendo centenas de milhares de pessoas, entre as quais 360 foram assassinadas. In: VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. **O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: de Maria da Penha à Belo Monte. Orgs: José Carlos Moreira da Silva Filho e Marcelo Torelly. Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Forum, 2013. p. 24-25.

32 No Caso Sétimo Garibaldi, a CIDH determinou, entre outras medidas, que o Brasil pagasse uma indenização à viúva e aos filhos de Sétimo Garibaldi, investigasse administrativamente os agentes da justiça responsáveis pelo arquivamento do caso, e realizasse uma investigação séria e imparcial do ocorrido. In: *Ibid.*, p. 26.

namente aos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos que vem sendo negligenciado pelos atores jurídicos nacionais e essa realidade coloca em risco a legitimidade do Sistema Interamericano.³³

Todavia, para que as decisões proferidas pela Corte gozem de efetividade, o Poder Judiciário deve reconhecer o caráter obrigatório das suas decisões e não tratar cada caso como se fosse uma pauta política.

Foi empiricamente comprovado a ausência de conhecimento dos julgadores brasileiros acerca dos mecanismos de proteção internacional de Direitos Humanos. José Ricardo da Cunha realizou esta pesquisa diretamente com magistrados, em 225 das 244 varas de primeira instância do Tribunal de Justiça na cidade do Rio de Janeiro. Nesse estudo, 59% dos magistrados afirmaram conhecer apenas de maneira superficial o sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos da ONU e da OEA e cerca de 70% nunca utilizou qualquer convenção interamericana em seus julgados. Ainda, 40% dos juízes entrevistados afirmaram nunca terem estudado Direitos Humanos e apenas 16% deles sabem como funciona o Sistema de Proteção Internacional.

Evidenciou-se, ao longo da pesquisa, um instigante paradoxo: se, por um lado, os juízes demonstram concepções arrojadas acerca dos direitos humanos e da aplicabilidade, em tese, de suas normas garantidoras, por outro, poucos são os que efetivamente aplicam normas que versem sobre tais direitos, mormente em se tratando da utilização específica dos Sistemas de Proteção Internacional dos Direitos Humanos da ONU e da OEA. Isso pode ser justificado a partir da constatação de que 40% dos juízes nunca estudaram Direitos Humanos, e apenas 16% deles sabem como funcionam o Sistema de Proteção dos Direitos Humanos interamericano e o das Nações Unidas. Mesmo assim, a grande maioria, 73% dos magistrados, afirma que, se houvesse oportunidade, gostaria de participar de cursos sobre direitos humanos.³⁴

Fica evidenciado aí, grande obstáculo para a efetividade das decisões proferidas pelo Corte Interamericana de Direitos Humanos, já que devem ser reconhecidas como obrigatórias pelo Po-

33 BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos Como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 15, dez. 2011, p. 136.

34 CUNHA, José Ricardo. Direitos Humanos e Justiciabilidade: Pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 3, ano 2, 2005, p. 169.

der Judiciário interno, principalmente no que se refere a executividade das mesmas. Todavia, em razão da cultura jurídica local, os julgadores que detêm um mínimo de conhecimento acerca dos instrumentos e mecanismos de proteção internacional de direitos humanos são minorias.

Normativamente, não restam dúvidas da vinculação do Brasil em relação a jurisdição da Corte Interamericana, de tal sorte que não há argumentos que justifiquem o seu não cumprimento, inclusive por produzirem efeitos imediatos.³⁵

Após estes apontamentos, nos interessa analisar as situações em que são constatadas alguma incompatibilidade ou tensão, entre as decisões proferidas pela Corte Interamericana e o ordenamento jurídico interno.

4. OS CASOS DE NÃO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Conforme discorrido nos capítulos anteriores, algumas decisões da CIDH não têm sido cumpridas por uma dificuldade do Poder Judiciário fazer uma interação entre as normas internacionais e o ordenamento jurídico interno. Por outro lado, constata-se que outras decisões são tomadas eivadas de cunho políticos.

É possível afirmar que hoje a relação da CIDH e do Brasil está um pouco desgastada. Vários são os fatores de desgaste entre Brasil e CIDH, mas é possível trazer alguns casos pontuais que evidenciaram essa situação.³⁶

35 Perceba-se que o art. 105, inciso I, alínea “i” da Constituição Federal, exige a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça das chamadas sentenças estrangeiras, isto é, daquelas prolatadas, portanto, por órgãos jurisdicionais de outros países. Logo, não é necessária a homologação das sentenças da Corte pelo Superior Tribunal de Justiça para terem eficácia interna do Brasil, porque as decisões da Corte não são estrangeiras e sim internacionais, já que prolatadas por organismo jurisdicional internacional. As sentenças prolatadas pela Corte produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito doméstico brasileiro, de modo que a República Federativa do Brasil deverá cumpri-las espontaneamente, sem a necessidade de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de nova responsabilização internacional, isso porque estar-se-ia infringindo agora o art. 68.1 da Convenção. In: RESENDE, Augusto César Leite. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, v. 10, n. 2, 2013, p. 233.

36 Com efeito, recentes decisões da CIDH e da CrIDH têm irritado Estados como Brasil, Equador e Venezuela. Ao interpretar os compromissos convencionais de modo a pôr em xeque a legalidade de interesses políticos e/ou econômicos prioritários de governos, o SIDH acaba por incidir em disputas internas nas quais, não raro, há uma confrontação direta do governo com movimentos sociais, com a oposição ou com a opinião pública. In: *Ibid.*, p. 31.

Uma delas foi quando a Corte concedeu uma medida cautelar para que as obras da Usina de Belo Monte fossem paralisadas em decorrência dos possíveis danos irreparáveis que pudessem ser gerados à comunidade indígena do Rio Xingu. Naquela oportunidade, o governo brasileiro por meio da nota 142/2011 alegou que o ato da CIDH não era fundado e não merecia atendimento.³⁷

Em outras palavras, o governo brasileiro não somente ignorou a medida concedida pela CIDH, mas também atuou com objetivo de retaliação direta ao órgão. Independente da questão de mérito, não se pode admitir que um estado democrático comprometido no plano internacional na promoção e proteção dos direitos humanos somente atenda as decisões da CIDH quando bem entender e quando não afetar seus interesses econômicos ou estratégicos, sob pena de enfraquecimento do sistema de proteção internacional.

Diretamente ligado a essa situação, outro ponto de desgaste entre a CIDH e o Brasil, ocorreu em 2010, quando o Supremo Tribunal Federal, após ser provocado pela ADPF 153/2008, decidiu que a Lei de Anistia era válida, e os militares não poderiam ser investigados e culpados pelos seus atos criminosos durante o regime ditatorial. A CIDH ao julgar o caso Gomes Lund, discorreu que a Lei de Anistia é incompatível com a Convenção Americana, porque ser omissa em relação a violação de direitos humanos não pode ser tolerado por um Estado membro da OEA. A CIDH não somente entendeu pela incompatibilidade da Lei de Anistia, como determinou que o Brasil instaurasse a comissão da verdade, investigando e punindo os responsáveis pelos crimes cometidos na ditadura militar.³⁸

Temos aí um claro conflito de jurisdição, para aqueles que entendem ser possível utilizar essa expressão quando tratarmos de proteção internacional de direitos humanos. Isso vai contra aquilo que o professor Augusto Trindade Cançado traz como sugestão para maior efetividade das proteções destes direitos, que seria o desenvolvimento de mecanismos no ordenamento jurídico interno que viessem a compatibilizar as proteções internacionais de direitos humanos.

37 Paralelamente ao debate sobre o Caso Guerrilha do Araguaia, a partir de abril de 2011, uma “medida cautelar” da CmIDH, relativa à construção da hidroelétrica de Belo Monte (na bacia do Rio Xingu, no Pará), fez com que o Brasil passasse a rechaçar o SIDH, promovendo a sua desqualificação pública no plano interno, e adotando medidas de retaliação no plano regional, entre elas um conjunto de propostas de mudanças estruturais que visam a limitar a atuação da CmIDH. In: *Ibid.*, p. 10.

38 Um segundo aspecto de grande polêmica, citado anteriormente, diz respeito à interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira pelo STF. Segundo a CrIDH, o Estado brasileiro deverá concluir de maneira eficaz as investigações dos fatos e, se for o caso, punir os responsáveis, além de determinar o paradeiro das vítimas da Guerrilha do Araguaia e indenizar seus parentes, que deverão, ademais, ter direito a atendimento psicológico adequado. In: VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. *Op. Cit.*, p. 28.

As iniciativas no plano internacional não podem se dissociar da adoção e do aperfeiçoamento das medidas nacionais de implementação, porquanto destas últimas – estamos convencidos – depende em grande parte a evolução da própria proteção internacional dos direitos humanos. A responsabilidade primária pela observância dos direitos humanos recai nos Estados, e os próprios tratados de direitos humanos atribuem importantes funções de proteção aos órgãos dos Estados. Ao ratificarem tais tratados, os Estados Partes contraem a obrigação geral de adequar seu ordenamento jurídico interno à normativa internacional de proteção⁸, a par das obrigações específicas relativas a cada um dos direitos protegidos. No presente domínio de proteção, o direito internacional e o direito interno se mostram, assim, em constante interação. É a própria proteção internacional que requer medidas nacionais de implementação dos tratados de direitos humanos, assim como o fortalecimento das instituições nacionais vinculadas à vigência plena dos direitos humanos e do Estado de Direito. De tudo isto se pode depreender a premência da consolidação de obrigações erga omnes de proteção, consoante uma concepção necessariamente integral dos direitos humanos.³⁹

A partir das situações trazidas, fica evidente que o Brasil não somente está deixando de criar mecanismos internos para maior eficácia da proteção internacional, mas está colocando obstáculos para suas realizações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível concluir nesse estudo que a Constituição Federal brasileira possui em seu texto elementos que permitem a identificação da abertura, cooperação e integração como elementos constitucionais.

Para que não se trate de lei morta na carta magna, o país institucionalmente deve criar instrumentos e mecanismos de concretização e proteção dos direitos humanos, de maneira a interagir e ser parte da comunidade internacional.

Essa comunidade internacional é regida por acordos e tratados assinados pelos Estados e devem ser respeitados sob pena de enfraquecimento institucional dos organismos internacionais. Um dos pontos mais importantes é o reconhecimento da competência e a submissão jurisdicional

³⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e Desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. *Rev. Bras. Polít. int.*, Brasília, v. 40, n. 1, p. 175.

às Cortes Internacionais. Isso porque, não bastam que tratados sejam assinados, mas que eventuais decisões proferidas pelas Cortes de proteção de Direitos Humanos sejam cumpridas pelo Estado-membro.

No caso específico do Brasil, é possível perceber uma forte resistência que vai de encontro a cultura jurídica local, que é incapaz de reconhecer outras fontes do Direito que não sejam as internas, o que somente enfraquece o destinatário destes tratados internacionais, que é o ser humano.

O Brasil, quando assinou e ratificou tratados internacionais de proteção de Direitos Humanos, enquanto Estado, assumiu um compromisso perante o cenário internacional, que independe de agenda política nacional, da posição política daquele que governa o país em determinado momento, da estratégia econômica ou social de governo, pois o bem tutelado em questão não é negociado tampouco relativizado. Foi possível constatar nos casos trazidos que algumas posições tomadas pelo poder executivo, judiciário e legislativo, são políticas, que assumem algumas vezes posições partidárias ou de cunho ideológico que não são, e não podem ser aceitas pelo sistema de proteção internacional de Direitos Humanos como justificativa de não cumprimento.

A boa relação do Brasil com a Corte Interamericana e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é essencial para o desenvolvimento e maior efetivação de mecanismos de proteção de defesa internacional desses direitos. Essa relação não pode ser pautada por um viés de disputa de poder, tendo em vista que não deve haver submissão entre estes atores, mas é necessário haver aí um diálogo, cooperação e integração, principalmente para que se possa constatar um avanço na proteção e promoção dos direitos humanos.

6. BIBLIOGRAFIA

BERNARDES. Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos Como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. v. 8, n. 15, dez. 2011.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 3. ed. Trad. Alfredo Fait. Brasília: Editora UNB, 1995.

CRETELLA JR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. v. I. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

CUNHA, José Ricardo. Direitos Humanos e Justiciabilidade: Pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 3, ano 2, 2005.

GORCZEWSKI, Clóvis; DIAS, Felipe da Veiga. A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais. **Sequência** (Florianópolis), Florianópolis, n. 65. Dez. 2012.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**. São Paulo: Abablume, 2013.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008.

KOERNER, Andrei. O papel dos direitos humanos na política democrática: uma análise preliminar. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 18, n. 53, out. 2003.

MALISKA, Marcos Augusto. **Estado e Século XXI. A integração supranacional sob a ótica do Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição: abertura, cooperação, integração**. Curitiba: Juruá, 2013.

MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Interpretação Constitucional. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. 2016.

PALADINO, Carolina de Freitas. A responsabilização internacional dos estados frente aos direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 6, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Lominad.

RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o Controle De Convencionalidade: levando a sério os tratados de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 104, jan./dez. 2009.

REIS, Rossana Rocha. O futuro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a atuação da CIDH diante dos processos de ruptura democrática. **Revista Direito Práx.** Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, jun. 2017.

RESENDE, Augusto César Leite. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, v. 10, n. 2, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e Desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Revista Bras. Polít. int.**, Brasília, v. 40, n. 1.

VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. **O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: de Maria da Penha à Belo Monte. Orgs: José Carlos Moreira da Silva Filho e Marcelo Torelly. Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Forum, 2013.

COMO CITAR ESTE ARTIGO:

FERREIRA, Luan Mora; MALISKA, Marcos Augusto. Abertura, cooperação e integração da constituição no contexto da vinculação da República Federativa do Brasil à jurisdição da corte interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, v.20, n.2, p. 79–99, jul./dez. 2020. doi: doi.org/10.36751/rdh.v20i2.1307

Luan Mora Ferreira

luan@hfadvocacia.com.br

<http://lattes.cnpq.br/1948497274762945>

Centro Universitário Autônomo do Brasil –
UniBrasil

Marcos Augusto Maliska

marcosmaliska@yahoo.com.br

<http://lattes.cnpq.br/2555397371714650>

<https://orcid.org/0000-0002-3470-9304>

Centro Universitário Autônomo do Brasil –
UniBrasil